

Constituição Federal nº 93/16, o Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro editou o Decreto Estadual nº 45.874/16 e incluiu na base de cálculo da desvinculação de receitas os recursos destinados à Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - Faperj, ao Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano - Fecam, ao Fundo de Habitação de Interesse Social - Fehis e ao Fundo de Administração Fazendária - FAF. Não houve, todavia, menção ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais - Fecp e o art. 2º do diploma expressamente consignou que as demais desvinculações não citadas no decreto estariam sujeitas a regulamentações posteriores. Em face do Decreto Estadual nº 45.874/16 foi manejada a Ação Direta de Inconstitucionalidade no processo nº 0000924-16.2017.8.19.0000 junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, após decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 1.244.992/RJ, foi julgada parcialmente procedente para declarar "inconstitucional a desvinculação determinada pelo Decreto Estadual 45.874/2016 apenas quanto à Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - FAPERJ". Na apreciação do Recurso Extraordinário o relator, Excm. Ministro Alexandre de Moraes, consignou que a norma do art. 332 da Constituição Estadual (Faperj) encontra amparo no art. 218, §5º da Constituição da República e que essa correlação atrai a constitucionalidade da norma estadual e impede que o Poder Executivo promova a desvinculação. De outro modo, salientou que em casos em que a Constituição Estadual inova ao vincular receitas - sem que a obrigação derive da Carta da República, a exemplo do Fecam - há inconstitucionalidade por violação à separação de poderes e pela iniciativa privativa do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo orçamentário, o que permite que o Poder Executivo promova a desvinculação. Com fulcro na lógica empreendida pelo STF com relação à Faperj, considerando o lastro constitucional do Fecp e a premissa de que, não obstante a desvinculação prevista no art. 76-A do ADCT, sem a devida deliberação legislativa - por meio da Constituição Estadual - não seria possível determinar quais órgãos, fundos e despesas se sujeitariam à tal desvinculação, na Prestação de Contas de Governo do exercício de 2020 (processo TCE-RJ 101.104-0/21) o emprego de recursos vinculados do Fecp fora dos objetivos do fundo foi objeto de irregularidade às contas. Há que se destacar, todavia, a existência de fatores capazes de diferenciar o regime aplicável à Faperj e ao Fecp, que ficam mais evidentes com a superveniência da Emenda Constitucional Estadual nº 85/21, que trouxe inovação normativa relevante com relação ao Fecp. Com relação à Faperj, o §4º do art. 218 da Constituição da República faculta "aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica". Observa-se que nesse caso a vinculação é expressamente autorizada pela Carta Magna. Diferentemente e conforme já abordado, o art. 82 do ADCT, ao prever os Fundos de Combate à Pobreza em nível estadual, é silente nesse aspecto. Trata-se de diferença que não pode ser desprezada. Isso porque se a Constituição Federal, no caso da Faperj, indica a possibilidade de vinculação e o legislador estadual a promove, eventual atuação do Poder Executivo em sentido diverso é capaz de comprometer a vocação constitucional do fundo e incorrer em inconstitucionalidade por violação ao art. 332 da Constituição Estadual c/c art. 218, §4º, da Constituição da República e à separação de poderes, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 1.244.992/RJ. Diferentemente, no caso do Fecp, além de não existir nos autos notícias quanto a decisão judicial específica sobre o tema para o Estado do Rio de Janeiro, não existe expressa menção à vinculação de receitas - tampouco à possibilidade de sua desvinculação - na Constituição da República, o que confere maior grau de incerteza quanto ao tratamento a ser empregado à hipótese e dá azo à multiplicidade de teses sobre o assunto. Nesse caso, impõe-se recorrer à legislação estadual, com especial enfoque às normas veiculadas pela Constituição do Estado do Rio de Janeiro. O art. 94 do ADCT Estadual, acrescentado pela Emenda à Constituição Estadual nº 73/19, prevê a desvinculação das destinações constitucionais e legais da disponibilidade financeira de Fundos do Poder Executivo Estadual. Contudo, o art. 95, XI, do ADCT, incluído pela mesma Emenda, expressamente exclui dessa desvinculação o Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais - Fecp. Com o advento da Emenda Constitucional Estadual nº 85/21, todavia, houve o acréscimo do art. 98 e a suspensão, no exercício de 2021, da eficácia do art. 95, XI, ambos do ADCT. Com a mudança, o legislador constituinte estadual expressamente suspendeu, em 2021, a vedação à desvinculação do saldo do Fecp, mas condicionou 30% da disponibilidade financeira do fundo para o Programa Supera Rio. Considerando que não há notícias de qualquer fator capaz de comprometer a higidez dos dispositivos acima transcritos, que ostentam presunção de constitucionalidade, impõe-se reconhecer, no exercício de 2021, a validade da "desvinculação" das disponibilidades financeiras do Fecp, nos limites estabelecidos na legislação de regência e para o Programa Supera Rio. Outrossim, em que pese a menção à "desvinculação" em prol do Supera Rio, há de se consignar que ele já se encontrava abarcado pelas finalidades institucionais do Fundo, cuja vista ser auxílio emergencial destinado à complementação da renda de famílias com dificuldades financeiras ocasionadas pela pandemia da covid-19. Desse modo, em verdade, se operou destinação de parcela dos recursos do Fecp para programa já albergado pela natureza do Fundo. Resta, portanto, perquirir o tratamento que deve ser conferido às desvinculações promovidas cujas destinações não foram vertidas ao Programa Supera Rio. Ao que se observa da Emenda à Constituição Estadual 85/21, ao se estabelecer a destinação de 30% das disponibilidades financeiras do Fecp ao Supera Rio não houve menção a limitação temporal da vigência do art. 98, caput e §1º, do ADCT. Diferentemente, o art. 4º da citada emenda suspende a vedação da desvinculação do Fecp apenas no curso do exercício de 2021. Considerando que a natureza jurídica da destinação ao Supera Rio não seria propriamente uma desvinculação - já que o programa já se inseria nos objetivos do Fundo - poderia se sustentar que, especificamente no exercício de 2021 e com fundamento no art. 4º da EC Estadual 85/21, seria possível a desvinculação para finalidade diversa - além da destinação para o Supera Rio. Passando-se à esfera infraconstitucional, verifica-se que o Estado do Rio de Janeiro justifica a desvinculação promovida com base no Decreto Estadual nº 45.874/16. Todavia, tal diploma apenas incluiu na base de cálculo da desvinculação de receitas os recursos destinados à Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - Faperj, ao Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano - Fecam, ao Fundo de Habitação de Interesse Social - Fehis e ao Fundo de Administração Fazendária - FAF. Não houve menção ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais - Fecp e o art. 2º do diploma expressamente consignou que as demais desvinculações não citadas no decreto estariam sujeitas a regulamentações posteriores. A conduta da administração, de um lado, ao não incluir pelo decreto o Fecp na base de cálculo da desvinculação e consignar que as demais desvinculações estariam sujeitas a regulamentação posterior, e de outro, sustentar que esse decreto se prestaria a embasar a desvinculação do Fecp é manifestamente contraditória. Também incorre na mesma dissonância a argumentação de que a DRE seria autoaplicável, pois do contrário não teria sequer sido editado o Decreto Estadual nº 45.874/16, que, frise-se, foi alvo de ação judicial. Em que pese as discussões aventadas a nível da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da legislação infralegal, impõe-se reconhecer que o tema ora tratado é campo fértil para debates cuja esfera transcende a Corte de Contas e se imiscui também nas esferas judicial e legislativa, com potencial discussão afeta ao pacto federativo, o que recomenda uma postura de autocontenção nas presentes contas. No exercício de 2021 as recentes inovações advindas especialmente da Emenda Constitucional Estadual nº 85/21 corroboram para a existência de zona cinzenta e implicam na necessidade de se considerar a dicção do art. 28 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, segundo a qual não se deve responsabilizar o agente público por suas decisões ou opiniões técnicas, senão por erro grosseiro. Esse comando assume especial relevo em contas de governo, dadas as consequências político-sociais de eventual aposição de irregularidade. Embora o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro tenha jurisprudência firme no sentido da impossibilidade de desvinculação do Fecp - que se mantém na análise ora empreendida - fato é que, à luz das especificidades tratadas, das consequências advindas do exame empreendido em sede de contas de governo e do fato de que a Assembleia Legislativa - enquanto responsável pela produção normativa e da intenção na elaboração da norma - é destinatária do parecer prévio poderá emitir o devido juízo de valor quanto ao tema, revela-se pertinente, quanto ao exercício de 2021, tratar o tema como ressalva às contas. Dessa forma, posiciono-me em desacordo com a manifestação do Corpo Instrutivo e parcialmente de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas. VOTO: 1. Pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, Excelentíssimo Senhor Claudio Bomfim de Castro e Silva, referentes ao exercício de 2021, com 32 ressalvas, acompanhadas das consequentes determinações, recomendações, comunicações e ciências.

ANEXO D VOTO

1. Pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, Excelentíssimo Senhor Claudio Bomfim de Castro e Silva, referentes ao exercício de 2021, com as ressalvas a seguir elencadas, acompanhadas das consequentes determinações, recomendações, comunicações e ciências.

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA Nº 1 Falha de evidenciamento da dívida ativa decorrente da existência de créditos com probabilidade remota de recuperabilidade que não foram contabilmente desreconhecidos.

DETERMINAÇÃO Nº 1: Secretaria de Estado de Fazenda. Desenvolver e adotar metodologia de registro contábil que permita evidenciar e mensurar, nas demonstrações contábeis, os créditos de dívida ativa do Estado do Rio de Janeiro de acordo com o grau de recuperabilidade, deixando de registrar no Ativo aqueles créditos, cuja incerteza quanto à realização, não permite seu reconhecimento conforme definição prevista nos itens 5.6 a 5.13 da NBC TSP Estrutura Conceitual do CFC e Parte II do MCASP - 9ª edição.

RESSALVA Nº 2 Subavaliação do ativo e do passivo em decorrência de não reconhecimento de direitos e obrigações das SPEs criadas - Rio Petróleo SPE S/A e Rio Oil Finance Trust - nas demonstrações contábeis do Rioprevidência (Item 1.3.2.3 do Processo TCE-RJ nº 106.883-3/2021 - Auditoria Financeira do BGE).

DETERMINAÇÃO Nº 2: À Secretaria de Estado de Fazenda - Sefaz e ao Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência. Providenciar o registro contábil do reconhecimento inicial do investimento do Rioprevidência nas entidades de propósito específico, Rio Oil Finance Trust e Rio Petróleo SPE S/A.

DETERMINAÇÃO Nº 3: À Secretaria de Estado de Fazenda - Sefaz e ao Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência. Providenciar a elaboração e divulgação ampla das demonstrações contábeis da entidade de propósito específico intitulada de Rio Oil Finance Trust de forma a privilegiar as características qualitativas das informações contábeis em atendimento às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC TSP - Estrutura Conceitual e NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.

DETERMINAÇÃO Nº 4: À Secretaria de Estado de Fazenda - Sefaz e ao Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência. Promover a consolidação contábil dos elementos do patrimônio de suas entidades de propósito específico (Rio Oil Finance Trust e Rio Petróleo SPE S/A) nas demonstrações contábeis do Rioprevidência, em razão do princípio de controle definido na Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC TSP 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas.

RESSALVA Nº 3 Impossibilidade de obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar a emissão de opinião sobre os bens imóveis decorrente da ausência de ajuste inicial do valor contábil e mensurações subsequentes.

DETERMINAÇÃO Nº 5: À Secretaria de Estado de Fazenda (Sefaz), por meio da Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado (Subcont). Adotar providências necessárias (normalização, orientação, acompanhamento, monitoramento e controle) para que os órgãos e entidades estaduais realizem, de forma imediata, os procedimentos contábeis patrimoniais de adoção inicial dos bens imóveis adquiridos ou incorporados antes de 01.01.2019 (data de corte), quanto ao desreconhecimento contábil de bens que não satisfazem à definição de ativo, quanto ao reconhecimento contábil de bens que satisfazem à definição de ativo, mas que ainda não foram reconhecidos, e quanto à contabilização dos ajustes iniciais dos bens que já possuem laudos válidos emitidos pela Seplag, por meio de sua Subsecretaria de Concessões, Parcerias e Patrimônio - SUB-SEPPAT; bem como a contabilização das mensurações subsequentes, a exemplo de depreciação.

DETERMINAÇÃO Nº 6: À Secretaria de Estado de Fazenda (Sefaz), por meio da Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado (Subcont). Adotar providências necessárias (normalização, orientação, acompanhamento, monitoramento e controle) para que os órgãos e entidades estaduais realizem, de forma imediata, os procedimentos contábeis patrimoniais de mensuração subsequente - a exemplo da depreciação, para os bens imóveis adquiridos ou incorporados a partir de 01.01.2019 (data de corte).

DETERMINAÇÃO Nº 7: À Secretaria de Estado de Fazenda (Sefaz), por meio da Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado (Subcont). Adotar providências necessárias (normalização, orientação, acompanhamento, monitoramento e controle) para que os órgãos e entidades da administração indireta estadual e os dos Poderes Estaduais - que não são alcançados pela produção de laudos válidos da Subsecretaria de Concessões, Parcerias e Patrimônio/Seplag pelo fato de possuírem bens imóveis que não pertencem à carteira imobiliária do estado do Rio de Janeiro - também realizem, de forma imediata, o levantamento, a identificação, o reconhecimento e/ou desreconhecimento, a avaliação dos bens imóveis adquiridos ou incorporados antes de 01.01.2019 com produção de laudos válidos, para posterior depreciação (mensuração subsequente); bem como realizem as mensurações subsequentes imediatas para os imóveis adquiridos ou incorporados a partir de 01.01.2019.

DETERMINAÇÃO Nº 8: À Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio de sua Subsecretaria de Concessões, Parcerias e Patrimônio Adotar providências necessárias para dar continuidade na atuação efetiva da emissão de laudos válidos de avaliação dos bens imóveis pertencentes ao estado do Rio de Janeiro, divulgando para os órgãos, entidades e Poderes que gerem estes bens da existência destes novos laudos, com vistas a possibilitar a contabilização do ajuste inicial destes e sua posterior depreciação, melhorando a utilidade da informação contábil para seus usuários.

DETERMINAÇÃO Nº 9: À Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio de sua Subsecretaria de Concessões, Parcerias e Patrimônio. Adotar providências necessárias para melhoria de pessoal e de sistemas informatizados (Sispat) dedicados na sua atribuição de órgão central de gestão do patrimônio imobiliário estadual, em especial no tocante à atualização e validação cadastral, expedição de laudos, automação do tratamento de dados com a adoção de novas ferramentas para o Sistema Sispat e sua integração com outros sistemas.

DETERMINAÇÃO Nº 10: À Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio de sua Subsecretaria de Concessões, Parcerias e Patrimônio. Divulgar as informações disponíveis no Sispat para os órgãos, entidades e Poderes estaduais, bem como promova capacitações aos seus gestores para que conhecendo as informações do sistema, possam melhor gerir e controlar o patrimônio imobiliário estadual na ponta.

DETERMINAÇÃO Nº 11: À Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio de sua Subsecretaria de Concessões, Parcerias e Patrimônio. Estudar possibilidade de o sistema Sispat gerar relatórios periódicos confiáveis a serem enviados para os órgãos, entidades e Poderes estaduais, para que tempestivamente, isto é, dentro do mesmo exercício, possam regularizar a contabilização dos bens imóveis listados naqueles relatórios.

DETERMINAÇÃO Nº 12: À Secretaria de Estado de Fazenda (Sefaz), por meio da Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado (Subcont) e a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio de sua Subsecretaria de Concessões, Parcerias e Patrimônio. Adotar providências necessárias em conjunto para que, em havendo descentralizações da contabilização e da avaliação dos bens imóveis em função de possível atualização da Resolução SEFAZ n.º 359/18, os órgãos e entidades das administrações direta e indireta e dos Poderes Estaduais sejam orientados e acompanhados em suas gestões contábil e de patrimônio, com intuito de ter uma efetiva aplicação do novo normativo, em especial no tocante à elaboração de laudos de avaliação e na contabilização das avaliações iniciais e depreciações decorrentes, bem como na necessidade de levantar e identificar bens imóveis que devem ser reconhecidos ou desreconhecidos, em observância a legislação aplicável.

RESSALVA Nº 4 Ausência de realização de procedimentos contábeis patrimoniais de adoção inicial, no tocante aos reconhecimentos e mensurações iniciais dos bens imóveis registrados nas contas contábeis Edifícios (123210103) e/ou Terrenos/Glebas/Lotes (1.2.3.2.1.04.03) da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro (DER-RJ), cujos saldos contábeis individuais têm valores irrisórios em 31.12.2021, em desacordo com as normas contábeis vigentes.

DETERMINAÇÃO Nº 13: À Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro (DER-RJ) Realizar, de forma imediata, os procedimentos contábeis patrimoniais de adoção inicial para os bens imóveis adquiridos ou incorporados antes de 01.01.2019 (data de corte), quanto ao levantamento, à identificação, ao reconhecimento e/ou desreconhecimento de ativos, ajustes iniciais com base nos valores avaliados em laudos válidos, bem como a contabilização das mensurações subsequentes, a exemplo de depreciação.

DETERMINAÇÃO Nº 14: À Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro (DER-RJ) Realizar, de forma imediata, os procedimentos contábeis patrimoniais de mensuração subsequente para os bens imóveis adquiridos ou incorporados após 01.01.2019 (data de corte).

RESSALVA Nº 5 Subavaliação do ativo imobilizado - bens imóveis da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro (DER-RJ) em decorrência de não realização de procedimentos contábeis patrimoniais de adoção inicial dos imóveis registrados nas contas correntes contábeis ED3801250 e ED3801195 e cadastrados no Sispat - Sistema de Patrimônio Imóvel do Estado do Rio de Janeiro mediante FIP n.º 462 e FIP n.º 1545, apesar da existência de laudos válidos para estes imóveis emitidos pela Subsecretaria de Concessões, Parcerias e Patrimônio/Seplag, em desacordo com as normas contábeis vigentes.

DETERMINAÇÃO Nº 15: À Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro (DER-RJ) Realizar, de forma imediata, os procedimentos contábeis patrimoniais de adoção inicial para os imóveis registrados nas contas correntes contábeis ED3801250 e ED3801195, cadastrados nos FIP n.º 462 e FIP n.º 1545, tendo em vista a existência de laudos válidos (emitidos em 2020) pela Subsecretaria de Concessões, Parcerias e Patrimônio/Seplag que suportam a avaliação inicial dos referidos imóveis.

RESSALVA Nº 6 Ausência de realização de procedimentos contábeis patrimoniais de adoção inicial, no tocante aos reconhecimentos e mensuração iniciais para os bens imóveis - Complexos Esportivos registrados na conta contábil Edifícios (123210103) da Superintendência de Desportos do Estado do Rio de Janeiro - Suderj - cujos saldos contábeis individuais das edificações dos Complexos, em sua maioria, têm valores irrisórios em 31.12.21, com exceção da edificação do Estádio Jornalista Mario Filho que pertence ao Complexo Esportivo do Maracanã, com valor registrado até 31.12.2021 que não foi objeto de avaliação inicial mediante laudo válido - em desacordo com as normas contábeis vigentes.

DETERMINAÇÃO Nº 16: À Superintendência de Desportos do Estado do Rio de Janeiro (Suderj) e à Secretaria de Estado da Casa Civil (SECC). Adotar medidas cabíveis, em conjunto, para que o Estádio Jornalista Mario Filho (Maracanã) e o Ginásio Gilberto Cardoso (Maracanãzinho), ambas edificações do Complexo Esportivo do Maracanã, bem como o Estádio de Remo da Lagoa, respectivamente registrados nas contas correntes contábeis ED 3802289, ED 3802824 e ED 3802825 da Suderj até 31.12.2021, sejam reconhecidos contabilmente na SECC, por força do Decreto Estadual n.º 47.810/21 que passou as gestões destes ativos para aquela Secretaria, bem como sejam realizados pela SECC todos os procedimentos de mensuração inicial (avaliação inicial dos imóveis com base em laudos válidos) destas edificações, com posterior registro das mensurações subsequentes, a exemplo, de depreciações.

DETERMINAÇÃO Nº 17: À Superintendência de Desportos do Estado do Rio de Janeiro (Suderj) Realizar, de forma imediata, os procedimentos contábeis patrimoniais de adoção inicial para os bens imóveis registrados nas contas correntes contábeis ED3802825 - Estádio de Atletismo Célio de Barros e ED3802826 - Parque Aquático Júlio Delamare (Complexo do Maracanã) e Complexo Esportivo da Rocinha, quanto ao levantamento, à identificação, ao reconhecimento e/ou ao desreconhecimento de ativos, ajustes iniciais com base nos valores avaliados em laudos válidos, bem como a contabilização das mensurações subsequentes, a exemplo de depreciação. **DETERMINAÇÃO Nº 18:** À Superintendência de Desportos do Estado do Rio de Janeiro (Suderj). Adotar medidas cabíveis junto à Subsecretaria de Concessões, Parcerias e Patrimônio/Seplag, quanto a possibilidade de existir FIPs separados para cada edificação do Complexo do Maracanã, tendo em vista que os controles, os riscos e benefícios de cada edificação pertencem a distintos órgão e entidade, a exemplo da SECC e Suderj.

DETERMINAÇÃO Nº 19: À Superintendência de Desportos do Estado do Rio de Janeiro (Suderj) e à Secretaria de Estado de Esportes, Lazer e Juventude (Seej) Adotar medidas cabíveis, em conjunto, para que o Estádio Caio Martins e o Ginásio Caio Martins, ambas edificações do Complexo Esportivo Caio Martins, respectivamente registrados nas contas correntes contábeis ED3802827 e ED3802828 da Suderj até 31.12.2021, sejam reconhecidos contabilmente na Seej, por força do Decreto Estadual n.º 47.901/2021, que passou a gestão deste Complexo para aquela Secretaria, bem como sejam realizados pela Seej todos os procedimentos de mensuração inicial (avaliação inicial dos imóveis com base em laudos válidos) destas edificações, com posterior registro das mensurações subsequentes, a exemplo, de depreciações.

RESSALVA Nº 7 Subavaliação do ativo imobilizado - bens imóveis da Superintendência de Desportos do Estado do Rio de Janeiro (Suderj) em decorrência de não reconhecimento do Complexo Esportivo de Sampaio cadastrados no Sispat - Sistema de Patrimônio Imóvel do Estado do Rio de Janeiro mediante FIP n.º 297, apesar da existência de laudo válido para este imóvel emitido pela Subsecretaria de Concessões, Parcerias e Patrimônio/Seplag, em desacordo com as normas contábeis vigentes.

DETERMINAÇÃO Nº 20: À Superintendência de Desportos do Estado do Rio de Janeiro (Suderj) Realizar, de forma imediata, os procedimentos contábeis patrimoniais de adoção inicial para os imóveis do Complexo Esportivo de Sampaio, cadastrado no FIP n.º 297, tendo em vista a existência de laudo válido (emitido em 2021) pela Subsecretaria de Concessões, Parcerias e Patrimônio/Seplag que suporta a sua avaliação inicial.

DETERMINAÇÃO Nº 21: À Superintendência de Desportos do Estado do Rio de Janeiro (Suderj) Realizar, de forma imediata, o desreconhecimento contábil da IG0008331, que trata de obras antigas referente ao muro do Complexo de Sampaio, em decorrência do futuro reconhecimento contábil do Complexo Esportivo de Sampaio e sua mensuração inicial cujo valor ajustado inicialmente será baseado no laudo válido emitido em 2021 pela Subsecretaria de Concessões, Parcerias e Patrimônio/Seplag.

RESSALVA Nº 8 Ausência de realização de procedimentos contábeis patrimo-

niais de adoção inicial, no tocante aos reconhecimentos e mensurações iniciais para todos os bens imóveis registrados na conta contábil 1.2.3.2.1.06.01 - Obras em Andamento da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras (Seinfra), iniciando-se pelas obras dos imóveis registradas na conta corrente contábil IG 00.00000000, em desacordo com as normas contábeis vigentes.

DETERMINAÇÃO Nº 22: À Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras (Seinfra). Realizar, de forma imediata, os procedimentos contábeis patrimoniais de adoção inicial para todos os bens imóveis, cujas obras são registradas na conta contábil 1.2.3.2.1.06.01 - Obras em Andamento, a fim de eliminar possíveis distorções de valor e distorções de classificação, em observância às normas contábeis vigentes.

DETERMINAÇÃO Nº 23: À Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras (Seinfra). Dar continuidade e prioridade na aplicação dos procedimentos contábeis patrimoniais de adoção inicial para as obras dos imóveis registrados na conta corrente IG 00.00000000 da conta contábil 1.2.3.2.1.06.01 - Obras em Andamento, quanto ao levantamento, à identificação, ao reconhecimento de ativos (somente daqueles cujos controle, riscos e prestação de serviços são da Seinfra), ao desreconhecimento de ativos (para aqueles cujos controle, riscos e prestação de serviços não são da Seinfra), nos ajustes iniciais dos ativos que foram reconhecidos com base em laudos válidos, e posterior mensuração subsequentes para os ativos reconhecidos, a exemplo de depreciação, em observância às normas contábeis vigentes.

RESSALVA Nº 9 Superavaliação do saldo contábil da dívida do Estado do Rio de Janeiro relativa a Empréstimos e Financiamentos Obtidos (Item 1.3.2.5 do Processo TCE-RJ n.º 106.883-3/2021 - Auditoria Financeira do BGE).

DETERMINAÇÃO Nº 24: À Secretaria de Estado de Fazenda Realizar a análise e o acompanhamento dos valores relativos ao principal e aos juros da dívida de empréstimos e financiamentos do Estado do Rio de Janeiro, garantindo sua correspondência com os valores registrados contabilmente, de modo a assegurar a confiabilidade e a utilidade das informações evidenciadas no Balanço Patrimonial.

RESSALVA Nº 10 Superavaliação das obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a pagar de servidores ativos, inativos e pensionistas em decorrência de não realização de baixa de obrigações pagas (Item 1.3.2.7 do Processo TCE-RJ n.º 106.883-3/2021 - Auditoria Financeira do BGE).

DETERMINAÇÃO Nº 25: À Secretaria de Estado de Fazenda - Sefaz, ao Fundo Especial de Administração Fazendária, à Fundação Universidade do Estado do Rio de Janeiro, à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, ao Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência. Promover a análise e regularização dos valores já pagos e que ainda se encontram indevidamente contabilizados na conta contábil 2.1.1.0.0.00.00 - "Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo".

RESSALVA Nº 11 Superavaliação em contas do subgrupo Fonecedores e Contas a Pagar a curto prazo em decorrência de registros que não satisfazem os critérios necessários para o reconhecimento como passivo, mais especificamente nas contas contábeis 2.1.3.1.1.01.05 - Concessão em Regime de Desembolso Descentralizado, 2.1.3.1.5.01.03 - Transferências aos Municípios e 2.1.3.1.5.01.05 - Transferências Voluntárias, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 8ª edição, Parte II - item 2.2 e também com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - item 5.18. (Item 1.3.2.9 - Relatório de Auditoria Financeira - Processo TCE-RJ n.º 106.883-3/21).

DETERMINAÇÃO Nº 26: Ao Fundo Estadual de Saúde (FES) Promover os procedimentos para regularização dos saldos das contas contábeis 2.1.3.1.5.01.03 - Transferências aos Municípios e 2.1.3.1.5.01.05 - Transferências Voluntárias.

DETERMINAÇÃO Nº 27: À Secretaria de Estado de Educação (SEEDUC) Promover os procedimentos para regularização do saldo da conta contábil 2.1.3.1.1.01.05 - Concessão em Regime de Desembolso Descentralizado.

RESSALVA Nº 12 Subavaliação em Caixa e equivalente de caixa em decorrência da falta de registros contábeis e também da existência de alguns que não satisfazem os critérios para reconhecimento como ativo, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 8ª edição, itens 3.2, 6.1 e 6.2.

DETERMINAÇÃO Nº 28: À Secretaria de Estado de Fazenda. Promover os procedimentos para regularização do saldo contábil da conta caixa e equivalente de caixa, conforme as distorções apontadas na auditoria financeira do BGE de 2021 (item 1.3.2.10 disposto no Relatório de Auditoria Financeira - Processo TCE-RJ n.º 106.883-3/2021), efetuando as contabilizações necessárias para que o montante informado esteja representando fidedignamente a informação contábil.

DETERMINAÇÃO Nº 29: À Secretaria de Estado de Fazenda. Instituir rotinas e controles para que as distorções apontadas na auditoria financeira do BGE de 2021 (item 1.3.2.10 disposto no Relatório de Auditoria Financeira - Processo TCE-RJ n.º 106.883-3/2021) não aconteçam novamente, preservando, assim, a relevância e a representatividade fidedigna dos demonstrativos.

DETERMINAÇÃO Nº 30: À Secretaria de Estado de Fazenda. Realizar, na qualidade de órgão responsável pela consolidação dos balanços para confecção do Balanço Geral do Estado, um levantamento de todas as contas bancárias existentes com relacionamento ativo junto às instituições financeiras, com o objetivo não somente de ampliar a confiabilidade das informações contábeis apresentadas, mas também de reduzir os riscos de fraude relacionados ao controle de caixa e equivalentes de caixa.

RESSALVA Nº 13 Superavaliação das obrigações de retenções e consignações sobre a folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas em decorrência de não realização de baixa de obrigações pagas (Item 1.3.2.11 do Processo TCE-RJ n.º 106.883-3/2021 - Auditoria Financeira do BGE).

DETERMINAÇÃO Nº 31: À Secretaria de Estado de Fazenda - Sefaz e ao Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência. Promover a análise e regularização dos valores já pagos e que ainda se encontram indevidamente contabilizados na conta contábil "2.1.8.0.0.00.00 - Demais Obrigações a Curto Prazo".

RESSALVA Nº 14 Erro de classificação no registro de despesas com juros incorridos sobre a dívida de empréstimos e financiamentos, incluída no Regime de Recuperação Fiscal - RRF (LC Federal n.º 159/17), em vista da utilização de contas de resultado inadequadas para representar contabilmente a transação econômica, conforme NBC TSP Estrutura Conceitual do CFC e Parte II do MCASP - 8ª edição (Item 1.3.3.1 do Processo TCE-RJ n.º 106.883-3/2021 - Auditoria Financeira do BGE).

DETERMINAÇÃO Nº 32: À Secretaria de Estado de Fazenda. Avaliar as normas e os procedimentos utilizados para o registro contábil das despesas com os juros incorridos sobre a dívida de empréstimos e financiamentos, de modo a adequar as atuais rotinas de registro contábil às regras e princípios contábeis previstos.

RESSALVA Nº 15 Erro de classificação na contabilização de resultados de exercícios anteriores (déficits) apurados até 2012, distorcendo significativamente o Patrimônio Social/Capital Social apresentando saldo negativo, quando o saldo seria positivo, em decorrência de erros cometidos no "De/Pa" quando da migração para o novo Plano de Contas adotado a partir do exercício de 2013, em desacordo com as regras de consistência dos registros e saldos contábeis preconizados no MCASP - 8ª Ed. - Parte IV. (Item 1.3.3.2 do Processo TCE-RJ n.º 106.883-3/2021 - Auditoria Financeira do BGE).

DETERMINAÇÃO Nº 33: Ao Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência e à Secretaria de Estado de Fazenda, por meio da Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado (Subcont). Proceder, em conjunto, à correção do equívoco de classificação na contabilização de resultados de exercícios anteriores apurados quando da migração para o novo Plano de Contas adotado a partir do exercício de 2013, através de reclassificação para conta contábil 2.3.7.1.1.02.01 - Superávits ou Déficits de Exercícios Anteriores, com adequado reflexo no subgrupo "Resultados Acumulados" do Balanço Patrimonial do ERJ Consolidado. (Item 1.3.3.2 do Processo TCE-RJ n.º 106.883-3/21 - Auditoria Financeira do BGE).

RESSALVA Nº 16 Fragilidades no acompanhamento e fluxo de informação dos empréstimos, uma vez que se identificou informações equivocadas prestadas pelo Sistema de Operação de Crédito (SOC). Ademais, o referido sistema não possui integração com o sistema contábil e assim, o fluxo da informação contábil perpassa também por uma planilha enviada à contabilidade, o que demanda intervenção manual. Diante deste fluxo, identificou-se também inconsistências entre o sistema, a planilha e o balancete, caracterizando uma deficiência de controle. Ademais, verificou-se também que as taxas de atualização de alguns contratos não estavam sendo periodicamente monitoradas e, como consequência, alguns contratos não foram atualizados tempestivamente.

DETERMINAÇÃO Nº 34: À Secretaria de Estado de Fazenda, por meio da Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado (Subcont). Realizar o acompanhamento periódico das taxas de atualização dos contratos de forma que tais movimentações sejam tempestivamente reconhecidas; bem como aprimorar o fluxo de informações entre o sistema SOC, a planilha de acompanhamento dos empréstimos e o balancete contábil, preferencialmente de forma sistêmica, de forma a sanar inconsistências entre os referidos documentos.

RESSALVA Nº 17 Apresentação do Anexo de Metas Fiscais, integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias - Lei Estadual n.º 9.000, de 09.09.2020, com inobservância dos padrões estabelecidos no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, bem como à Lei de Responsabilidade Fiscal, o que prejudica a análise do referido Anexo.

DETERMINAÇÃO Nº 35: À Secretaria de Estado de Fazenda e à Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança. Quando da concepção da Lei de Diretrizes Orçamentárias para os próximos exercícios, utilizar o padrão estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional no Manual de Demonstrativos Fiscais para elaboração dos demonstrativos que compõem o Anexo de Metas Fiscais, de forma a atender aos dispositivos do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal e a que o mencionado Anexo cumpra o seu objetivo precípuo de gerar informações para a tomada de decisão, com vistas a uma correta gestão fiscal, correlacionando, ainda, na elaboração do citado Anexo, sua compatibilidade às metas de resultado primário e da dívida consolidada.

RESSALVA Nº 18 A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2021 foi aprovada com autorização de déficit orçamentário, no montante de R\$ 20,26 bilhões, em desacordo com os princípios previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, o que evidencia a ausência de adoção de medidas que visem à correção dos desvios que afetam o equilíbrio das contas públicas.

DETERMINAÇÃO Nº 36: À Secretaria de Estado de Fazenda e à Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança. Promover o encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária Anual para aprovação pelo Poder Legislativo, com observância ao equilíbrio orçamentário entre receitas e despesas, em atendimento ao previsto no art. 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00 - LRF.

RESSALVA Nº 19 A Lei Orçamentária Anual (Lei Estadual n.º 9.185/21) promoveu alterações nas metas de Resultados Primário e Nominal fixadas no Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Estadual n.º 9.000/20), sem apresentação da metodologia empregada, em desacordo com o artigo 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal n.º 101/00, bem como verso de matéria reservada à Lei de Diretrizes Orçamentárias, em desacordo com o artigo 165, § 2º, da Constituição Federal.

DETERMINAÇÃO Nº 37: À Secretaria de Estado de Fazenda.